



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10835.000480/2003-09
Recurso nº 10.115.4994 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.688 – 1ª Turma**
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL..
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LINOFORTE AGROPECUÁRIA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 1998

APLICAÇÃO DO LIMITE DE COMPENSAÇÃO DE 30% DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA PARA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL - ATIVIDADE RURAL - MEDIDA PROVISÓRIA 1.99115/2000. SÚMULA CARF 53.

À pessoa jurídica, que tem como objeto social exclusivamente à atividade rural, não se aplica o limite de 30% do lucro líquido para compensação das bases nega Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos FISCAIS, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Especial

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann
Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Viviane Vida

Wagner (Suplente Convocada), Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Plínio Rodrigues de Lima, João Carlos de Lima Júnior e eu Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Tratase de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de acórdão proferido pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes..

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls.107 a 112, exigindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao 1º e 3º trimestres do anocalendário de 1998, no valor de R\$ 4.472,63 (quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), multa de ofício de R\$ 3.354,46 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) e juros de mora de R\$ 3.683,83 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), em virtude da apuração de compensação indevida da base de cálculo negativa de períodosbase anteriores na apuração da CSLL, tendo infringido a Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 58; Lei nº9.065, de 20 de junho de 1995, art. 16; Lei nº 9.249, de 1995, art. 19.

Impugnando o auto de infração, apresentou a Recorrida Recurso Ordinário perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, sendo este julgado Improcedente por unanimidade de votos (fls. 138/143).

Inconformada, impetrou ainda Recurso Voluntário perante a 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que em sessão de 06 de dezembro de 2007, julgou PROCEDENTE por unanimidade de votos (fls.163/170), nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL
Anocalendário: 1998*

Ementa: ATIVIDADE RURAL — COMPENSAÇÃO DE BASESDE CÁLCULO ACUMULADAS — TRAVA DE 30%. Não se aplica o limite de 30% do lucro líquido, para a compensação das bases negativas da CSLL, no caso de pessoas jurídicas que tenha como objeto social a atividade rural.

Recurso Voluntário Provido.

Alegando divergência entre julgados, a Fazenda Nacional, apresentou Recurso Especial de Divergência, sob o argumento de que o entendimento proferido no respectivo acórdão colide com o acórdão paradigma nº 10513625 (fls.183), proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que restou ementado nos seguintes termos:

Acórdão 10513625

"Ementa: (...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ATIVIDADE RURAL – A não aplicação do limite de 30%, na redução do lucro líquido ajustado, na compensação de base de cálculo negativa apurado na atividade rural, somente tem aplicação a partir da edição da MP n.º 1.99115, de 10 de março de 2000 (art. 42)."

Devidamente cientificado da interposição de Recurso Especial de Divergência, pela Fazenda Nacional, apresentou o Contribuinte contrarrazões às fls. 193/197.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou comprovar a divergência jurisprudencial suscitada.

No entanto, cabe ressaltar que a presente matéria não comporta mais discussão na instância administrativa, pois, é objeto da Súmula CARF nº 53, que deve ser aplicada por todos os Conselheiros:

Súmula CARF nº 53: Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória nº 199115, de 10 de março de 2000

Oportuno ressaltar, que nos termos do artigo 72, do Regimento Interno deste Conselho, as súmulas são de observância obrigatória pelos Conselheiros:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Desta feita, com fundamento na súmula supra, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões em 16 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora